



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042298-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado MARCOS FRANCO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1042298-44.2024.8.26.0100

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Marcos Franco Fernandes

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Guilherme Madeira Dezem

Voto nº 20.840

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. restituição dobrada ou simples de indébito ou, subsidiariamente, conversão para contrato de empréstimo consignado. Sentença de procedência que declarou a nulidade do contrato. Recurso da parte ré.

1. Contratação efetiva de cartão de crédito consignado (RMC). Conjunto probatório que aponta para a contratação eletrônica do cartão. Elementos de convicção não impugnados pelo autor em sua réplica. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, diante da força obrigatória dos contratos e das diferenças estruturais entre as modalidades de crédito.

2. Litigância de má-fé. Inocorrência. Não se constata, na hipótese, inequívoco dolo processual do demandante, a ensejar a aplicação da penalidade.

3. Sentença reformada, para se julgar a ação improcedente. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou a ação procedente para, confirmando a tutela provisória, (i) declarar a inexigibilidade dos débitos referentes ao contrato nº 756285114-2, valor mensal R\$ 253,56; (ii) condenar o réu à devolução dobrada dos valores descontados, com correção monetária a partir dos desembolsos, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; (iii) condenar o réu a

arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (fls. 375/377).

A parte ré, ora apelante, alega, em síntese, que a contratação do cartão de crédito consignado está demonstrada nos autos, havendo de se julgar ação improcedente, condenando-se a parte autora às penas decorrentes da litigância de má-fé (fls. 382/402).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 411/415).

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

1. A parte autora ajuizou a presente ação a alegar não ter celebrado o contrato de cartão de crédito consignado nº 756285114-2, com descontos em seu benefício previdenciário (fl. 30), motivo por que pugnou pela declaração de inexistência do negócio ou, subsidiariamente, sua conversão para empréstimo consignado aplicando-se a taxa de juros média de mercado, condenando-se o réu à restituição do indébito (fls.1/19).

Para o reconhecimento de inexigibilidade do débito, tem-se que: ou não existe a relação jurídica; ou, se existente, foi regularmente adimplida.

Na contestação (fls. 93/114), o réu afirmou a regularidade da contratação, vindo a comprovar a validade do negócio pelos seguintes elementos de convicção: (a) termo de adesão ao cartão consignado, com autenticação biométrica do autor (selfie) e geolocalização de seu telefone celular no momento da contratação (fls. 115/137); (b) cópia do documento de identidade do autor (fl. 137); (c) comprovante de disponibilização do crédito na conta de titularidade do autor por meio de TED (fl. 274).

Na réplica (fls. 329/340), o autor apegou-se a formalismos estéreis e alegações genéricas quanto aos requisitos da contratação, afirmando que o réu não cumpriu seu dever de informação, e que sua intenção era celebrar um empréstimo consignado, porém, não impugnou o fundo: que assinou eletronicamente o termo de adesão ao cartão, com cláusula claras e objetivas; que a selfie e cópia do documento de identidade eram suas; e que recebeu o crédito em sua conta.

E quando se analisa os histórico de créditos INSS juntado com a petição inicial (fls. 25/26), o que se verifica é existência de diversos empréstimos consignados vigentes, de modo que, à falta de margem, resta esclarecida a motivação do autor em contratar saque com uso de cartão de crédito consignado.

Ou seja: os elementos de convicção formam um conjunto harmônico e inter-relacionado, que tornam indubitosa a contratação do contrato de cartão de crédito consignado.

A não utilização do cartão pelo devedor, para realização de compras, não desnatura o contrato, e nem implica a submissão do crédito usufruído, e disponibilizado mediante saque eletrônico, ao regime do empréstimo consignado.

Sobre o tema, a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, admite a utilização do cartão de crédito para saque, pois o § 3º de seu art. 16, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 37, de 1º de abril de 2009, no sentido de que "*§ 3º É proibida a utilização do cartão de crédito para saque.*", foi revogado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 81, de 18 de setembro de 2015.

2. Descabido, outrossim, o pedido subsidiário de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, diante da força obrigatória dos contratos.

Não se pode olvidar, ademais, a diferença estrutural entre os tipos contratuais, pois, enquanto o empréstimo é pago mediante descontos de parcelas fixas pré-definidas, no cartão a cobrança varia conforme as compras e saques realizados e de acordo com o modo escolhido pelo devedor para quitar o débito - pagamento mínimo

através da RMC, complemento do valor mínimo ou liquidação total da dívida com o pagamento da fatura.

Finalmente, não há se falar em onerosidade excessiva ou que a dívida é impagável, sob o pressuposto de que a soma de todos os descontos praticados ultrapassa o valor do empréstimo, pois não se pode olvidar que na folha de pagamento é descontado o valor mínimo, remanescendo a cobrança de juros sobre o valor não pago da fatura.

Ademais, caso o autor não deseje manter o cartão junto à ré, é admitida a liquidação o empréstimo, de acordo com o disposto na regulamentação dada pelo artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

3. No mais, não há se falar em litigância de má-fé.

Na sua petição inicial, a parte autora não nega a solicitação e concessão de crédito junto à ré, aduzindo, apenas, que teria contratado empréstimo consignado "padrão", e não cartão de crédito consignado.

Tais alegações podem decorrer da falta de controle do demandante quanto às suas operações de crédito, ou da negligência na leitura atenta das cláusulas contratuais, o que não escusa o contratante de cumpri-las, porém, não implicam, necessariamente, deslealdade processual.

A má-fé não restou caracterizada de modo inequívoco, e por isso a penalidade é afastada.

4. Portanto, o recurso é parcialmente provido, para se julgar a ação improcedente, revogando-se a tutela antecipada (fls. 86/87), condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita (fls. 86/87).

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da

gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator